TRESC
Fl._____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25598

RECURSO ELEITORAL N. 13233-15.2010.6.24.0074 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - 74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO
Relator: Juiz **Leopoldo Augusto Brüggemann**
Recorrente: Lana Souza Gonçalves de Lima

- RECURSO - MESÁRIO FALTOSO - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E TEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para acolher a justificativa apresentada e afastar a multa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 13233-15.2010.6.24.0074 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - 74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

RELATÓRIO

Trata-se recurso interposto por Lana Souza Gonçalves de Lima contra decisão proferida pelo Juiz da 74ª Zona Eleitoral – Rio Negrinho, que o condenou ao pagamento de multa no valor de um salário mínimo vigente, com fundamento no art. 124 do Código Eleitoral, por não ter atendido à convocação para exercer a função de 2ª mesária, na Seção n. 21, do município de Rio Negrinho.

Nas razões, a recorrente alega que ficou comprovada, conforme declaração médica e outros documentos anexados, a impossibilidade de seu comparecimento aos trabalhos junto à Justiça Eleitoral no dia 3 de outubro, em decorrência de crise renal. Sustenta que, após receber a convocação, foi até o Cartório Eleitoral e mencionou que estava grávida, contudo, ninguém lhe informou sobre a possibilidade de dispensa. Assevera que, mesmo não estando completamente restabelecida compareceu novamente ao Cartório para apresentar justificativa por sua ausência no dia do pleito. Salienta, ainda, que encontra-se em uma situação financeira delicada, pois, está em sua segunda gravidez e, em decorrência de seu estado de saúde, não pode trabalhar. Ao final, pugna pelo acolhimento de sua justificativa, para que a sentença seja reformada e a multa excluída (fls. 22-41).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 44), no mesmo sentido opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 48-49).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e estarem presentes os demais requisitos para sua admissibilidade.

O art. 124 do Código Eleitoral estabelece que:

> Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, **sem justa causa** apresentada ao Juiz Eleitoral **até 30 (trinta) dias após**, incorrerá na multa [...] [grifei].

Do texto legal, infere-se a necessidade da conjunção de dois elementos para aplicação da multa ao eleitor que, convocado, não comparecer no dia do pleito para auxiliar a Justiça Eleitoral, quais sejam: 1) a falta de justa causa e 2) a ausência de apresentação da aludida justificativa no prazo de 30 dias após a realização do pleito.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 13233-15.2010.6.24.0074 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - 74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

No caso em apreço, a ora recorrente, convocada para trabalhar como 2ª mesária, procurou o Cartório Eleitoral no dia 7 de outubro e apresentou justificativa, alegando ser gestante e ter sido acometida por uma crise renal que teve início no dia 2 de outubro e a impossibilitou de comparecer e executar seu trabalho no dia do pleito. Para comprovar o alegado, anexou declaração de médico ginecologista/obstetra, datado do dia seguinte ao pleito (4 de outubro), em que consta:

> Declaro, para fins de comprovação da **falta a prestação de serviço eleitoral**, que examinei a Sra. Lana Souza Gonçalves de Lima, gestante no segundo trimestre de evolução, apresentando um **quadro de cólica renal** e foi constatado que deveria permanecer em repouso, fato **ocorrido no dia 02/10/2010** [grifei].

A meu ver, o fato do exame médico ter sido feito, ao que tudo indica, no dia seguinte ao pleito, por si só, não é suficiente para desacreditar da justificativa apresentada pela recorrente, sobretudo diante dos esclarecimentos prestados posteriormente e do laudo ecográfico anexado, que indica: "Exame ecográfico compatível com cálculos no rim direito e no óstio ureteral na bexiga à direita", sem contar a própria declaração do profissional de medicina que, acompanhando a gravidez desde o seu princípio, aferiu a gravidade do "quadro", que, diga-se, teve início no dia 2 de outubro e comprometeu a prestação de serviço eleitoral no dia 3 de outubro.

Diante disso, tenho por insubsistente a multa aplicada, ante a ausência de subsunção do caso em tela à norma de regência, já que, além de constar dos autos declaração médica (fl. 4) descrevendo "quadro de cólica renal", com início no dia 2.10.2010, restou devidamente comprovada a justa causa e a tempestividade da justificativa, binômio do art. 124 do CE.

Destarte, entendo que a sentença merece reforma.

Isso posto, voto no sentido de conhecer do recurso e a ele dar provimento, para afastar a multa aplicada à recorrente.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 13233-15.2010.6.24.0074 - RECURSO ELEITORAL - 74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO
RELATOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

RECORRENTE(S): LANA SOUZA GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO(S): LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY; KATIA REGINA MOREIRA VICENTE; CRISTIANE ODISI SCHWALBE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento. Foi assinado o Acórdão n.25598. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivorí Luis da Silva Scheffer.

SESSÃO DE 11.01.2011.